



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087987 - SC (2026/0135073-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PABLO GHELERE ANSCHAU (PRESO)
ADVOGADOS : TELMO FERREIRA NETO - PR091523
TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Relator no Tribunal de origem, sem a prévia interposição de agravo regimental apto a provocar a manifestação do órgão colegiado e exaurir a instância ordinária.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para exame de *habeas corpus* exige acórdão proferido por Tribunal, com exaurimento da instância ordinária e manifestação do órgão colegiado.

4. A impetração dirigida contra decisão monocrática de Relator do Tribunal de origem demanda, previamente, a interposição de agravo regimental para submissão da matéria ao colegiado; a ausência de tal medida inviabiliza o conhecimento do *writ* no Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087987 - SC (2026/0135073-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PABLO GHELERE ANSCHAU (PRESO)
ADVOGADOS : TELMO FERREIRA NETO - PR091523
TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Relator no Tribunal de origem, sem a prévia interposição de agravo regimental apto a provocar a manifestação do órgão colegiado e exaurir a instância ordinária.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para exame de *habeas corpus* exige acórdão proferido por Tribunal, com exaurimento da instância ordinária e manifestação do órgão colegiado.

4. A impetração dirigida contra decisão monocrática de Relator do Tribunal de origem demanda, previamente, a interposição de agravo regimental para submissão da matéria ao colegiado; a ausência de tal medida inviabiliza o conhecimento do *writ* no Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PABLO GHELERE ANSCHAU contra a decisão (fls. 28/29) que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator de origem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, originalmente em regime aberto. No curso da execução, o juízo determinou regressão cautelar para o semiaberto, com mandado de prisão, à vista de registro de ocorrência em 07/02/2026 em que se relata presença do apenado em bar, supostamente em descumprimento das condições impostas.

Na origem, a defesa sustentou constrangimento ilegal, afirmando que a medida se fundamenta exclusivamente em boletim de ocorrência desprovido de corroboração, sem contraditório, sem procedimento disciplinar e sem audiência de justificação.

O Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, não conheceu do habeas corpus por entender inadequada a via e inexistente flagrante ilegalidade, orientando o uso de recurso próprio.

Impetrado habeas corpus neste STJ, foi indeferida liminarmente a impetração diante da ausência de exaurimento de instância.

Nas razões do agravo, a defesa, em síntese, aduz que haveria flagrante ilegalidade consistente na regressão cautelar de regime com base exclusivamente em boletim de ocorrência.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 28/29):

[...] Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PABLO GHELERE ANSCHAU em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Habeas Corpus n. 5027131-11.2026.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime aberto, sobre o qual foi determinada regressão cautelar para o semiaberto, com expedição de mandado de prisão.

Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que não conheceu do writ impetrado na origem.

Sustentam que a regressão cautelar de regime foi decretada exclusivamente com base em boletim de ocorrência desacompanhado de prova idônea, sem contraditório e sem apuração regular de falta grave.

Destacam que o boletim de ocorrência não possui força probatória suficiente para, isoladamente, justificar medida tão gravosa, ausentes registros audiovisuais, testemunhas, confissão ou qualquer elemento mínimo de corroboração.

Argumentam que não houve prévia oitiva do paciente, instauração de procedimento administrativo disciplinar ou designação de audiência de justificação, o que viola o devido processo legal e a ampla defesa, tornando ilegítima a regressão cautelar.

Defendem que a decisão é genérica e desprovida de fundamentação concreta, por apoiar-se em suposta reiteração de descumprimentos sem demonstração segura, convertendo medida excepcional em antecipação de sanção disciplinar.

Expõem que não houve reconhecimento formal de falta grave na execução, razão pela qual é indevida a aplicação de consequências executórias mais severas antes da apuração definitiva dos fatos.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a regressão cautelar e a expedição de alvará de soltura, com restabelecimento do regime aberto. E, no mérito, a confirmação da ordem para afastar a regressão e manter o paciente no regime anteriormente fixado.

É o relatório.

Decido.

O writ não merece prosperar.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. [...]

Conforme exposto, o impetrante se insurge contra decisão monocrática de Desembargador Relator que não conheceu de *habeas corpus* impetrado na origem (fls. 18/19).

Assim, em não havendo a demonstração de interposição de agravo regimental para provocar a manifestação do órgão colegiado a respeito da matéria, fica inviabilizado o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme firme jurisprudência deste Tribunal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.

ituação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.469/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA.

1. Tendo a impetração sido direcionada à decisão monocrática proferida pelo relator, na origem, verifica-se o não exaurimento da instância antecedente.

2. "O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior" (AgRg no HC n. 399.172/MA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.269/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Por fim, o não conhecimento do pedido por óbice processual intransponível inviabiliza a análise do mérito das teses defensivas referentes à suposta ilegalidade na regressão cautelar de regime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.987 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135073-2

Número de Origem:
50271311120268240000 80002028220238240067

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TELMO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : TELMO FERREIRA NETO - PR091523

TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PABLO GHELERE ANSCHAU (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO GHELERE ANSCHAU (PRESO)

ADVOGADOS : TELMO FERREIRA NETO - PR091523

TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026